

PROCESSO - A. I. Nº 206833.0006/18-5
RECORRENTE - INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0234-03/19
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/05/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0091-12/22-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO INDEVIDA. OPERAÇÕES NÃO CONTEMPLADAS COM O BENEFÍCIO. Infração comprovada de acordo com o levantamento fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência fiscal e perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em razão do acórdão proferido pela 3ª JJF nº 0234-03/19, que julgou o presente Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em 28/12/2018, para exigir crédito tributário no valor total de R\$ 148.659,78, em decorrência da seguinte irregularidade, objeto do presente Recurso:

Infração 01 – 03.02.06: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, nos meses de fevereiro, março, abril de 2015; e janeiro de 2016. Valor do débito: R\$67.616,70. Multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que o autuado aplicou redução da base de cálculo do ICMS com base em dispositivos do RICMS-BA que já não se encontravam em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. Assim, para as ocorrências de fevereiro a abril de 2015 o contribuinte aplicou redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final fosse de 12%, com fundamento no inciso XXIV do art. 266 do RICMS-BA/2012. No entanto, esse dispositivo teve validade apenas até 31/01/2015 sendo, portanto, indevidas as reduções a partir de 01/02/2015 (BEBIDA MISTA e NÉCTAR). Para as ocorrências do mês de janeiro de 2016 a redução deu-se com fundamento no inciso XXVIII do mesmo artigo do RICMS-BA, cuja validade foi até 31/12/2015, com carga tributária final de 7% (ÁGUA MINERAL DE 20L), sendo inválida a redução a partir de 01/01/2016.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 62 a 75 do PAF.

O autuante presta informação fiscal às fls. 107 a 110 dos autos.

Nova informação fiscal foi prestada pelo autuante à fl. 120 do PAF e, por último, a terceira informação fiscal à fl. 131 do PAF.

A 3ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

VOTO

Incialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessário realizar diligência ou perícia, considerando as provas produzidas nos autos, e a análise da autuação não depende de conhecimento especial de técnicos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal e perícia, formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, o presente lançamento trata da exigência de ICMS e multa, tendo sido apuradas quatro infrações à legislação tributária, conforme descrição dos fatos e demonstrativos acostados aos autos.

Infração 01: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do imposto, nos meses de fevereiro, março, abril de 2015; e janeiro de 2016.

Em complemento, consta a informação de que o autuado aplicou redução da base de cálculo do ICMS com base em dispositivos do RICMS-BA que já não se encontravam em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. Assim, para as ocorrências de fevereiro a abril de 2015 o contribuinte aplicou redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final fosse de 12%, com fundamento no inciso XXIV do art. 266 do RICMS-BA/2012. No entanto, esse dispositivo teve validade apenas até 31/01/2015 sendo, portanto, indevidas as reduções a partir de 01/02/2015 (BEBIDA MISTA e NÉCTAR). Para as ocorrências do mês de janeiro de 2016 a redução deu-se com fundamento no inciso XXVIII do mesmo artigo do RICMS-BA, cuja validade foi até 31/12/2015, com carga tributária final de 7% (ÁGUA MINERAL DE 20L), sendo inválida a redução a partir de 01/01/2016.

Em relação ao produto ÁGUA MINERAL 20L, nas razões de defesa, o autuado considerou devida a autuação, procedendo ao pagamento com o benefício de redução da multa, conferido pelo art. 45, §15 da Lei nº 7.014/96, consoante comprovante que acostou aos autos (Doc. 02).

Quanto aos produtos BEBIDA MISTA e NÉCTAR disse que se verificou desobediência ao princípio da anterioridade nonagesimal na alteração legislativa, ressaltando que a legislação tributária que aumenta tributo ou revoga benefício, além de respeitar o exercício, ainda terá que respeitar um prazo mínimo de 90 dias entre a sua publicação e o dia em que efetivamente entra em vigor, ou seja, entre a publicação da lei e a sua vigência (momento que ela passa a produzir os seus efeitos), por isso, entende ser necessário que haja um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Referente à desobediência ao princípio constitucional da Anterioridade Nonagesimal por parte do Fisco Baiano, quando da edição do Decreto nº 15.807 em 30/12/2014, que revogou o disposto no inciso XXIV do art. 266 do RICMS, que concedia redução de base de cálculo aos produtos questionados pelo defendant, com 30 dias apenas após sua edição, o autuante afirmou que não cabe ao Preposto Fiscal discutir sobre temas que envolvam a constitucionalidade de normas emanadas por autoridade superior.

Constatou que inexiste dúvida quanto ao fato de que a exigência fiscal referente aos produtos BEBIDA MISTA e NÉCTAR é decorrente da edição do Decreto nº 15.807 em 30/12/2014, que revogou o disposto no inciso XXIV do art. 266 do RICMS, que concedia redução de base de cálculo, tendo sido alegado pelo defendant, apenas questão de constitucionalidade da mencionada.

Em relação ao mencionado questionamento do autuado quanto à constitucionalidade, pela falta de obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal da alteração legislativa, por meio do Decreto 15.807/2014, observe que não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Vale salientar, que o tributo é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento deve ser realizado, não cabendo ao órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo emanado por autoridade superior (art. 167, inciso III, do RPAF/BA).

Assim, concluo pela subsistência deste item do presente lançamento, considerando estar comprovado o cometimento da infração apurada, mediante o levantamento fiscal. Mantida a exigência fiscal da infração 01.

Infração 02: Retenção e recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no mês de janeiro de 2016.

O defendant alegou que do cotejo da planilha elaborada pelo fiscal, constatou que abatendo o saldo devedor de ICMS-ST apurado pelo fiscal como saldo a recolher indicado na coluna (N) do saldo devedor de ICMS-ST apurado pelo contribuinte e já recolhido, apontado na coluna (G), resulta em saldo negativo para o Fisco.

Concluiu restar evidente que não há débito de ICMS-ST a recolher, vez que a diferença apontada pelo fiscal como devida inexiste, visto o recolhimento já realizado pelo contribuinte, inclusive a maior que o devido, como se pode verificar do cotejo da planilha elaborada pela fiscalização.

Na informação fiscal, o autuante disse que assiste razão ao impugnante quando afirmou já haver recolhido, e em valor superior, o crédito reclamado. Esclareceu que na planilha do Fisco (fl. 20 do PAF), a coluna M (CORRIGIDO FISCO/ICMS ST), foi resultado da multiplicação da Base de Cálculo do ICMS-ST (Coluna L) pela Alíquota Interna vigente à época (17%). Esse valor, porém, representa o ICMS-ST total e não o líquido devido. Para determinação do valor devido, da coluna M dever-se-ia ainda subtrair o ICMS normal (calculado pelo Fisco) de responsabilidade do Contribuinte, o que resultaria numa importância inferior à destacada em nota fiscal, que é justamente o resultado da coluna N, indevidamente considerada como sendo a diferença que o Autuado supostamente deveria ainda recolher. Concluiu que não há imposto a reclamar referente a esta infração, devendo este item, na importância de R\$3.853,35, ser julgado improcedente em sua totalidade.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos

pelo deficiente, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento. Infração insubstancial.

De acordo com as alegações defensivas, o autuado reconheceu a procedência do débito apurado nas infrações 03 e 04, informando que reconhece os equívocos cometidos, por isso, realizou o pagamento dos respectivos valores, conforme comprovante juntado aos autos. Dessa forma, voto pela subsistência dos itens não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Inconformada com a decisão proferida pelo juízo de base, a recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando as seguintes teses de defesa quanto a infração 01.

Aponta para a “anterioridade genérica” prevista na alínea “b”, do inciso III, do art. 150 da CF/88.

Informa que a alínea “c” do mesmo dispositivo, introduzida por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, está a chamada “anterioridade qualificada” ou “noventena”.

Explica que a legislação tributária que aumenta tributo ou revoga benefício, além de respeitar o exercício, ainda terá que respeitar um prazo mínimo de 90 dias entre a sua publicação e o dia em que efetivamente entra em vigor, ou seja, entre a publicação da lei e a sua vigência (momento que ela passa a produzir os seus efeitos) é preciso, pois, que haja um período mínimo de 90 (noventa) dias.

Esclarece que no apagar das luzes do ano de 2014, o dispositivo normativo que prevê a redução da base de cálculo perdeu eficácia, passando a incidir a alíquota de 17% de ICMS sobre as saídas internas de sucos, refrescos, néctares, concentrado de frutas, bebidas isotônicas e chás do estabelecimento fabricante, configurando, assim, patente majoração de tributo.

Aduz ser patente a afronta ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, vez que antes de escoado o prazo de noventa dias passou-se a exigir dos contribuintes fabricantes de sucos, néctares, entre outros produtos carga tributária mais elevada.

Ou seja, o lançamento de ICMS sobre os produtos BEBIDA MISTA E NÉCTAR se deu exclusivamente em razão da alteração normativa por meio do Decreto nº 15.807 de 30/12/2014, que revogou o disposto no inciso XXIV, do art. 266 do RICMS, que concedia a redução da base de cálculo.

Contesta que os argumentos utilizados pelos ilustres julgadores de 1ª instância para eximirem-se do julgamento de questão constitucional, com a devida vênia, não merecem prosperar. Entende que o controle de constitucionalidade das normas deve ser realizado por todo aplicador do direito, pois não se mostra razoável a aplicação de norma reconhecidamente inconstitucional, sob o mero argumento por ser emanada por autoridade superior ou por limitação normativa (Art. 169, I – RPAF/BA), a qual revela-se igualmente inconstitucional, e pelo mesmo motivo deve ser afastada pelo julgador.

Traz posicionamento de juristas. Requer o reconhecimento da patente inconstitucionalidade do Decreto nº 15.807/14, fundamento legal da infração em testilha.

Conclui restar evidente que o lançamento dos débitos de ICMS referente ao produto BEBIDA MISTA E NÉCTAR exigidos na infração 01 (03.02.06) está eivado de nulidade, motivo pelo qual deve ser reconhecida a sua IMPROCEDÊNCIA PARCIAL.

Em Sessão realizada em 31.03.2021, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, decidiu por conversão do feito em diligência à PGE para que a mesma se manifeste sobre o tema, emitindo Parecer Jurídico Opinativo quanto a aplicação da regra nonagesimal ante a previsão expressa de vigência da revogação conferida pelo Decreto Estadual (Decreto nº 15.807 de 30/12/14), devendo o presente PAF deve ser encaminhado à INFRAZ de Origem, para que o fiscal autuante observe o resultado do Opinativo da PGE e refaça, caso necessário, a planilha de cálculo relativa à infração 01, considerando a aplicação da majoração da alíquota a partir de abril de 2015 e não fevereiro conforme consta exigido.

A procuradoria se manifesta nos autos concluindo resumidamente o que segue: “Destarte, na esteira da jurisprudência atual, entendemos que a supressão ou modificação de redução de base

de cálculo pelo Estado legiferante está adstrita ao princípio da anterioridade nonagesimal”.

O fiscal autuante em atendimento à diligência dessa 2ª CJF traz novo demonstrativo sinalizando para os meses de fevereiro e março, nos quais não foi considerada a carga tributária final de 12%.

Registro a presença na sessão de julgamento da advogada do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Talita Lima Amaro de Oliveira - OAB/CE nº 15.284.

Este é o relatório.

VOTO

Visa o presente Recurso Voluntário, declarar a nulidade da Infração 01 por violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, ante à inobservância pelo Fisco Baiano, ao exigir majoração da carga tributária de 12% para 17% do produto “Bebida Mista e Néctar”, considerando a revogação do benefício de redução de base de cálculo previsto no inciso XXIV, do art. 266 do RICMS.

Salienta a recorrente, que o Decreto nº 15.807 de 30/12/14, com vigência a partir de 01/02/15, é inconstitucional, ao desrespeitar a regra da anterioridade nonagesimal, visto que antes de escoado o prazo de noventa dias, passou-se a exigir dos contribuintes fabricantes de sucos, néctares, entre outros produtos carga tributária mais elevada.

Ou seja, o inciso XXIV, do art. 266 do RICMS, conferia benefício fiscal, e com a perda de sua eficácia, a carga tributária do produto lançado na infração 01 “Bebida Mista e Néctar” passou a ser sob a alíquota de 17% de ICMS, configurando patente majoração de tributo.

Neste ponto, importante esclarecer que a autuação está devidamente respaldada por norma jurídica legalmente vigente aos fatos geradores lançados na presente infração. A autuação está, portanto, de acordo com as normas que regem o ICMS/Ba, não se incluindo na competência dessa Câmara de Julgamento a declaração de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado pelo Secretário da Fazenda ou do Governador do Estado, conforme art. 167 do RPAF abaixo transscrito:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;*
- II - questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida.*
- III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.*

Pelo exposto, e observando as disposições do RPAF, é certo concluir que assiste exclusivamente ao Poder Judiciário decidir todo e qualquer litígio sobre a adequada aplicação da norma jurídica, de forma que se torna inadequado e ineficaz submeter ao CONSEF, órgão administrativo de julgamento, pedido de declaração de inconstitucionalidade de norma federal ou estadual.

A adoção da medida em questão pressupõe, portanto, decisão do Poder Judiciário, circunstâncias essas não presentes neste caso.

Em assim sendo, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Presente Recurso Voluntário.

VOTO DISCORDANTE

Senhor Presidente, Nobres Pares, o caso em tela contempla a revogação de uma hipótese desonerativa (redução de base de cálculo), por meio de Decreto, publicado no penúltimo dia do exercício de 2014, um mês antes de sua eficácia técnica (em 01/02/2015 - v. art. 10, inciso I, alínea “c” do Dec. nº 15.807, de 30/12/2014).

O texto do Auto de Infração destaca, como bem assinalado pelo Autuante, que “*o autuado aplicou redução da base de cálculo do ICMS com base em dispositivos do RICMS-BA que já não se encontravam em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores. Assim, para as ocorrências de fevereiro a abril de 2015 o contribuinte aplicou redução da base de cálculo de forma que a carga tributária final fosse de 12%, com fundamento no inciso XXIV do art. 266 do RICMS-BA/2012. No entanto, esse dispositivo teve validade apenas até 31/01/2015 sendo, portanto, indevidas as reduções a partir de 01/02/2015 (BEBIDA MISTA e NÉCTAR). Para as ocorrências do mês de janeiro*

de 2016 a redução deu-se com fundamento no inciso XXVIII do mesmo artigo do RICMS-BA, cuja validade foi até 31/12/2015, com carga tributária final de 7% (ÁGUA MINERAL DE 20L), sendo inválida a redução a partir de 01/01/2016”.

É verdade que o art. 125 do COTEB (Lei nº 3.956, de 11/12/1981), constrange este Conselho a não decidir sobre (ou seja, “*não incluem na competência dos órgãos julgadores*”): **a**) a declaração de constitucionalidade; **b**) questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida; **c**) a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

De tempos em tempos (ou melhor, diuturnamente), este Conselho é chamado a revisitar tal dispositivo.

O direito não se interpreta em tiras, já diria o Ministro Eros Grau.

O art. 125-A do COTEB determina que este Conselho, “*Sempre que se encontrar em votação matéria contida em lei ou em ato normativo considerado ilegal*” promova o debate da matéria via Câmara Superior, para avaliar eventual Representação ao Secretário da Fazenda, de modo que esse avalie, ouvida a PGE/PROFIS, sobre a conveniência de propositura de modificação ou revogação da lei ou do ato considerado ilegal.

Há chapada ilegalidade, *i.e.*, de ofensa à reserva de Lei, na reoneração (via revogação de redução de base de cálculo), do sujeito passivo por meio de ato do chefe do Poder Executivo.

Há chapada incompatibilidade com a ordem jurídica posta na edição de Decreto, em matéria de ICMS (e não em qualquer daquelas matérias excepcionadas no § 1º, do art. 150 ou no § 1º, do art. 153 da Constituição Federal), em data de 30/12/2014, para viger a partir de 01/02/2015, majorando o tributo na situação que delineia.

Afinal, o COTEB em seu art. 1º reedita o compromisso do Estado da Bahia de observar “*disposições oriundas da Constituição Federal, de leis complementares, do Código Tributário Nacional, de resoluções do Senado Federal e de convênios aprovados pelo Conselho de Política Fazendária (CONFAZ) nos limites de suas competências*”

Este compromisso está enunciado também na Constituição Estadual, que expressamente proíbe o Estado exercer “*todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal*” (art. 11).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento de casos sob a sistemática de repercussão geral (decidindo o Tema 299), ao julgar o Recurso Extraordinário nº 635.688, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 16/10/2014 (DJe de 13/02/2015) assentou que:

“De fato, embora se valham de estrutura jurídica diversa, tanto a isenção total – que elimina o dever de pagamento do tributo, porque lhe ceifa a incidência – quanto a redução de base de cálculo ou de alíquota (isenções parciais) – que apenas restringe o critério quantitativo do consequente da regra matriz de incidência tributária – têm semelhante efeito prático: exoneram, no todo ou em parte, o contribuinte do pagamento do tributo.”

Vendar os olhos para essa realidade, Senhores Pares, é encaminhar o Erário para um destino sombrio, de eventual sucumbência em âmbito Judicial, o que não se coaduna com o princípio consequencialista que se aufera no disposto no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec.-lei nº 4.657, de 04/09/1942, com sua redação após a Lei nº 13.655, de 25/04/2018), reforçado pelo disposto no art. 116-A do RPAF:

“Art. 116-A. Fica a Procuradoria Geral do Estado autorizada a não permitir a inscrição em Dívida Ativa, a não ajuizar a respectiva execução fiscal, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante para seu prosseguimento, na hipótese de matérias que tenham sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Estadual, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior tribunal de Justiça.

[...]

Afinal, é o mesmo art. 125 do COTEB que afasta a competência deste CONSEF para se imiscuir em questão “*já decidida pelo Poder Judiciário*”.

Ora, o Poder Judiciário (por meio do seu órgão de cúpula), já decidiu (como se viu acima), em julgamento sob sistemática de repercussão geral, que redução de base de cálculo equipara-se a isenção (parcial ou total), matéria reservada à lei e sujeita aos demais Princípios Constitucionais Tributários limitadores do exercício da competência tributária, inclusive o princípio da noventena.

Vencido que fiquei Senhor Presidente, na Questão de Ordem para propor que o feito tivesse o tratamento do art. 125-A do COTEB (e art. 168 do RPAF), ampliando o quórum de debate para que se examinasse a eventual oportunidade de apontar ao Sr. Secretário de Estado as virtuais incompatibilidades da majoração do ICMS (via revogação da redução de base de cálculo), por meio de Decreto editado em 31/12/2014, e para valer para 15/01/2015, nada me resta senão pontuar, certo de que o papel deste Conselho é o de “*julgar os litígios*” (art. 2º do RICONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592, de 04/06/1999), e não de reverberá-los, é que peço vênia à Senhora Relatora para divergir.

Voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206833.0006/18-5**, lavrado contra **INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 73.878,59**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “e” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 70.927,84**, prevista no inciso XI da mesma Lei e Artigo citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros(as): Leila Barreto Nogueira Vilas Boas, Fernando Antonio Brito de Araújo, José Raimundo Oliveira Pinho, Marcelo Mattedi e Silva e Maurício Souza Passos.

VOTO DISCORDANTE – Conselheiro: Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA - VOTO DISCORDANTE

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS